



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
8ª VARA CÍVEL
1010150-30.2017.8.26.0001**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **1010150-30.2017.8.26.0001 - Procedimento Comum**

Requerente:

Requerido:

Data da conclusão: 23/05/2018

Exma. Sra. Juíza de Direito **Dra. Simone de Figueiredo Rocha Soares**

Vistos.

A notificação realizada pelo patrono, por intermédio do aplicativo Whatsapp, não é hábil para comprovar a ciência inequívoca dos autores quanto à renúncia do mandato.

A conversa descrita no documento a fls. 75 indica apenas o nome e a foto do destinatário.

Entretanto, este juízo não tem como averiguar se a pessoa da foto de fls. 74 é realmente o autor dessa ação.

Ademais, não é possível aferir se o número cadastrado pelo advogado pertence realmente ao requerente, uma vez que este cadastro foi realizado de forma unilateral pelo patrono.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU À ADVOGADA RENUNCIANTE A REPRESENTAR OS INTERESSES DO AUTOR, ATÉ O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL **NOTIFICAÇÃO DA RENÚNCIA DO MANDATO VIA APLICATIVO WHATSAPP**

AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O DESTINATÁRIO DA MENSAGEM SERIA O MANDANTE CIENTIFICACÃO INEQUÍVOCA DA PARTE É ENCARGO DO PATRONO DENUNCIANTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP;

Agravo de Instrumento 2022727-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018).

Observa-se que a cientificação da parte para constituição de novo patrono é ônus do advogado, nos termos do artigo 112 do CPC.

Assim, regularize o patrono dos autores a renúncia ao mandato, com a observação de que, até a regularização, continuarão a representar o mandante.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

SIMONE DE FIGUEIREDO ROCHA SOARES
Juíza de Direito
(assinatura digital)